



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009853-93.2020.8.24.0036/SC

AUTOR: ADMINISTRADORA HANCAR LTDA

AUTOR: BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado em 03.08.2020 por BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, ADMINISTRADORA HANCAR LTDA E COMÉRCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT LTDA, o qual teve seu processamento deferido em 05.08.2020 (evento 6.1).

Após a apresentação e publicação do plano de recuperação judicial, restaram apresentadas objeções, razão pela qual restou convocada Assembleia Geral e diante da aprovação pelos credores, houve homologação e concessão da recuperação judicial às autoras pela decisão do evento 794.1.

Em 20/04/2023 (evento 1374.1) as autoras postularam a convocação de Assembleia Extraordinária visando a modificação do plano já aprovado pelos credores, com o que concordou a Administração Judicial (evento 1402). Razão pela qual a decisão do evento 1678.1, convocou nova Assembleia, tal como postulado.

O Administrador Judicial informou no evento 1757.1 a não aprovação do modificativo do plano pela Assembleia de Credores, pleiteando sua aprovação nos termos do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005 (*cram down*). Houve concordância pelo Ministério Público (1764.1).

É o suficiente relato. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação.

I - Do aditivo do plano de recuperação judicial

Denota-se que atualmente as autoras já contam com recuperação judicial homologada judicialmente, pelo que sua pretensão diz respeito à alteração do respectivo plano (evento 1374), razão pela qual nova assembleia foi convocada.

Sem muitos rodeios, mormente diante das decisões já proferidas e não recorridas, cumpre mencionar que a análise da aprovação do modificativo do referido plano deve ocorrer nos exatos termos do que dispõe o art. 45 e seguintes da Lei 11.101/2005, assim como das disposições do art. 58, §1º, do mesmo diploma legal.

5009853-93.2020.8.24.0036

310053603860.V40



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, segundo consta das informações prestadas pelo Administrador Judicial (evento 1757), no conclave do dia 06/12/2023 o modificativo foi rejeitado por 59,26% dos credores da Classe I. Na Classe III houve aprovação por 55,15% dos credores presentes e 44,85% dos créditos. Já na Classe IV, considerando a presença de apenas 2 credores, houve aprovação por um e rejeição pelo outro.

Argumentou o Administrador que, apesar da rejeição pelos credores, o plano deve ser aprovado nos termos do art. 58, §1º, da LRF, sobretudo porque: *a)* a Assembleia Geral de Credores contou com a presença de 54 credores, representando créditos no valor total de R\$11.218.034,14, sendo que R\$5.985.107,40 votaram pela aprovação do plano modificativo e R\$5.111.906,30 pela rejeição, havendo abstenções no montante de R\$121.020,44 dos créditos, o que configura o preenchimento do requisito previsto no inciso I do referido dispositivo; *b)* Em relação à classe rejeitada (classe I), o percentual de aprovação é superior a 1/3 dos créditos presentes (11 credores de 27 e 40,74% dos créditos), de modo que resta atendido, também, o requisito do inciso III, do §1º, do art. 58, da Lei 11.101/2005; *c)* Em relação ao requisito do inciso II, necessidade de aprovação em, pelo menos, 2 das 3 classes presentes, deve ser levado em conta, no caso em concreto, que havia tão somente dois credores da classe IV, razão pela qual a rejeição de apenas um destes já não permitiria o alcance da maioria simples, razão pela qual deve ser considerado o princípio democrático, bem como o da preservação da empresa, não podendo permitir que a rejeição de apenas um credor, em detrimento de todos os demais presentes, cause empecilho à aprovação da proposta apresentada.

Da aprovação do plano pelo instituto "cram down"

Pois bem. Colhe-se do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, a previsão do instituto denominado pela doutrina de *cram down*, sistema idealizado como meio de viabilizar o soerguimento da empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado pela assembleia de credores:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

No particular, tem-se que, de fato, com exceção da previsão do inciso II, restaram preenchidos os demais requisitos para aprovação do plano mediante aplicação do sistema *cram down*.

Todavia, em que pese a imperfeita subsunção, razão assiste ao Administrador Judicial. Explico.

Especificamente no caso em apreço, a classe de credores que impossibilitou a total caracterização dos requisitos do instituto, classe IV, contava com apenas dois credores presentes na assembleia, havendo empate na votação, já que um votou contra e o outro favorável à aprovação do plano. Contudo, a circunstância de que o voto de um único credor da classe IV pode impedir a aprovação do plano nos termos do art. 58, §1º, da LRF, e, conseqüentemente a possibilidade de soerguimento da empresa, não pode ser ignorada.

Nas palavras do professor Fábio Ulhôa Coelho "*O plano de recuperação judicial é aprovado pela Assembleia dos Credores quando atingido o quórum deliberativo qualificado. Quando não atingido esse quórum deliberativo qualificado, mas algo próximo a ele, o plano pode ser adotado*". (Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 391).

Acentue-se, aliás, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento acerca da possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, para a aplicação do *cram down* em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante, enaltecendo que para "evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, DJe 04/06/2018 e AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, DJe de 24/5/2022).

Outro não é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DO CRAM DOWN. RECURSO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO. SUSCITADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ART. 58, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO QUANDO REPROVADO O PLANO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES. JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

ADMITE A MITIGAÇÃO DOS ALUDIDOS PRESSUPOSTOS, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COM O FITO DE IMPEDIR ABUSO DE DIREITO DE CREDOR E VIABILIZAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DEDUÇÃO OPERADA PELA DECISÃO RECORRIDA EM LINHA COM PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. [...]. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021887-65.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-07-2022).

Tendo por base tais observações e considerando que, no caso em liça, (i) houve plena concordância da Administração Judicial e do Ministério Público, (ii) o plano foi aprovado por 53,35% dos créditos representados na assembleia, (iii) que a rejeição de 59,26% dos credores trabalhistas ocorreu em razão da postura de um único representante (evento 1758) e, por fim, (iv) que o empate entre apenas dois credores, além de, tecnicamente, não caracterizar a rejeição do plano pela respectiva classe (IV), não pode afiançar sua não aprovação, ao ver deste juízo, revela-se possível a flexibilização dos requisitos previstos no §1º do art. 58 e, conseqüentemente, a aprovação do modificativo do plano de recuperação judicial.

Das certidões negativas de débito

Considerando que a empresa já se encontra em recuperação judicial, tratando-se apenas de aprovação de modificativo do plano de recuperação, prescindível a apresentação de certidões negativas de débitos tributários nos termos do art. 57 da LRF, sobretudo porque a situação já restou apreciada pela decisão do evento 794:1.

Das objeções

No que atine às objeções apresentadas, o §3º do art. 56-A da LRF, prevê que *"No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação"*.

Tem-se então que a análise das objeções pelo juízo, deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da assembleia geral, manifestando total soberania da decisão.

Aliás, nesse aspecto cita-se o entendimento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli:

Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, "não cabendo ao Ministério Público e ao Juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores". Conforme a dicção de Alberto Camiña Moreira, "[à] aprovação do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 288).

Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*

Nessa linha, em regra, não cabe ao julgador examinar e decidir o mérito da objeção, tal tarefa compete à assembleia de credores. Essa é a lição apresentada pelo conceituado professor Fábio Ulhoa Coelho:

As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas. No julgamento do Agravo de Instrumento 577.569-4/4-00, o relator Des. Lino Machado assentou: "Cabe à Assembleia geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal" (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242).

Quer-se dizer com isso, que a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, ao aprovar o plano de recuperação, implicitamente rejeita todas as objeções de ordem econômica contra este desferidas.

Evidentemente, não se desconhece que, de forma excepcional, algumas objeções, por estarem calcadas em disposições legais expressas ou em princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, consubstanciando inconsistências flagrantes ou afronta aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, podem ser avaliadas pelo julgador, todavia, restando estreito campo de análise.

Assim, pelos argumentos expostos, bem como porque, no caso dos autos, a Assembleia Geral de Credores deliberou, quase à unanimidade, pela aprovação das modificações ao plano de recuperação, tendo sido afastadas as circunstâncias que ocasionaram a rejeição, não há como renunciar à soberania exercida em assembleia, que não se ofusca diante da aprovação do plano pela incidência do sistema *cram down*.

Anoto, por fim, acerca de eventual supressão de garantias, que, a despeito da ausência de ilegalidade na sua previsão junto ao plano, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "a cláusula do plano de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram". (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Dessa forma, afasto as objeções apresentadas (eventos 1607, 1609, 1611, 1622, 1623, 1625 e 1651) por dizerem respeito à viabilidade financeira e aspectos econômicos do plano, bem como por não evidenciar aspectos que afrontem contra a legalidade das respectivas disposições. Ressalvada, entretanto, a possibilidade de insurgência pelos credores e avaliação pelo juízo, a qualquer tempo, quanto à legalidade das medidas praticadas para cumprimento das disposições previstas no plano.

Da homologação do aditivo do plano de recuperação judicial

Preenchidas as exigências legais, não havendo insurgência da Administração Judicial ou do Ministério Público e afastadas as objeções apresentadas, imperiosa a homologação do plano modificativo.

Pelo exposto, nos termos do art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO o plano modificativo de recuperação judicial apresentado pelas empresas BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, ADMINISTRADORA HANCAR LTDA E COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT LTDA, com as alterações constantes na ata da respectiva assembleia (1757.3), notadamente quanto à incidência de juros e correção aos créditos de natureza trabalhista.

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005). Ainda, que as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73 da Lei 11.101/2005), observando-se as disposições do plano.

Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Publique-se a presente decisão através de edital junto ao Diário Oficial. Deverá Administrador Judicial igualmente proceder a publicação em seu sítio eletrônico.

II - Dos pedidos de cadastramento dos advogados dos credores

O processo de falência ou de recuperação judicial é público e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacionário ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores de credores da recuperanda.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

III - Dos demais atos

a) No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital previsto art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, todo e qualquer pleito dessa estirpe deve ser apresentado incidentalmente, em procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, tal como disposto no art. 13 da Lei 11.101/2005. Cientifiquem-se os respectivos procuradores para adotarem as medidas cabíveis (eventos 1739, 1741, 1754, 1755 e 1756).

b) Acerca do pedido do evento 1768 (pagamento de crédito extraconcursal), anoto que o pedido não encontra guarida, porquanto o crédito não está sujeito à presente recuperação judicial, pelo que deverá buscar o adimplemento pelas vias adequadas. Comunique-se o credor por seu procurador.

c) Tal como postulado pela Administração Judicial, resta intimado o Banco Daycoval, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do alegado no evento 1753.

d) Resta intimada a Administração Judicial para manifestação em 15 dias acerca: *i)* do ofício acostado no evento 1751;

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053603860v40** e do código CRC **50e733a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 18/1/2024, às 16:59:42

5009853-93.2020.8.24.0036

310053603860 .V40